Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00400/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	3195/2008
PROTOCOLO	**:**	893508
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 129/AJ/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 015/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS PARA ESTE MUNICIPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.406.991,02

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 015/2008, e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/AJ/2008 e respectivos Termos Aditivos, por guardarem conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do inciso I do artigo 312 (primeira parte) c/c o inciso I do artigo 311, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/AJ/2008 na forma do inciso II do artigo 311 c/c inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por omissão na remessa de documento obrigatório implicando em divergências de natureza orçamentária e financeira na execução contratual, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, a Ordenadora de Despesas e Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60 por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c os incisos II e XIII do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Ordenadora de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros OSMAR FERREIRA DUTRA e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv